



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2052204-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado MOURA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL

Processo nº 2052204-16.2025.8.26.0000.50000

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Scania Banco S.A.

Agravado: Moura Logística e Transporte Ltda

Voto nº 23.504

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que conferiu efeito suspensivo ao recurso - Irresignação do agravado - Não acolhimento – Efeito suspensivo deferido para não comprometer o provimento recursal, ante o risco de apreensão de bens essenciais ao funcionamento da agravante – Demais questões suscitadas que constituem o próprio mérito do agravo de instrumento, a ser oportunamente examinado – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 36/39, que deferiu a concessão da tutela de urgência.

Alega o agravante, em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, e que as razões que fundamentam o pedido da recorrida partem de premissas equivocadas e maliciosas, utilizadas como subterfúgio precípua para se esquivar de suas obrigações contratuais. Ressalta que que o escoamento do prazo de blindagem do patrimônio da recorrida se findou com a homologação do plano de recuperação judicial e concessão da sua recuperação judicial, conforme decisão proferida pelo juízo recuperacional colacionada às fls. 345 a 352 dos autos de origem, o recorrente requereu o regular prosseguimento do feito, com a retomada dos efeitos da liminar concedida às fls. 254 e 255 dos autos primevos, o que contou com a anuência do Ministério Público. Aduz a incompetência do juízo recuperacional sobre a decisão da essencialidade dos bens. encerramento do *stay period*, plano homologado em 05/10/2024. Alega também a extraconcursalidade do crédito e o decurso do período de suspensão da recuperação judicial, além da

inteligência do §4º do artigo 6º da lei 11.101/2005 e § 5º do artigo 49 da lei 11.101/2005 e da não submissão ao plano de recuperação judicial. Por fim, alega ser necessário que a liminar de fls. 36 a 39, seja revogada, uma vez que se demonstrou que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar concedida.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, ante a ausência de prejuízo.

Como esclarecido na decisão agravada:

“Assim, embora tenha sido comprovada a homologação do plano de recuperação judicial da agravante (fls. 345/352 na origem), que ensejou o término do “stay period”, não é possível determinar o imediato prosseguimento do feito, em que se visa a apreensão de bens considerados essenciais, sob pena de comprometer o cumprimento do próprio plano e recuperação judicial homologado, sendo medida de cautela que se aguarde expressa manifestação do Juízo da Recuperação Judicial, acerca da possibilidade de prosseguimento da busca e apreensão, a fim de evitar risco de dano grave ou de difícil reparação”. (g.n.)

As demais questões suscitadas pelo agravante constituem o próprio mérito do agravo, a ser examinado no momento oportuno.

Assim, ante a possibilidade de prejuízo irreparável com o prosseguimento do processo, antes do julgamento do agravo, havia justificativa para o deferimento do efeito suspensivo.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator